

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2004

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.262, de 2004)

Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Matos

Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2004, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, tem por finalidade disciplinar a exploração de loterias.

Nesse sentido, revogando o disciplinamento que atualmente trata da matéria, define as modalidades que poderão ser exploradas, estabelece novos percentuais de rateio a incidir sobre as respectivas arrecadações, define nova destinação para esses recursos, e, ainda, estende aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o direito de regulamentar a exploração de algumas modalidades de loterias.



80F9801C17

Pela proposição, poderão ser exploradas seis modalidades lotéricas cuja premiação poderá se dar por meio de bens, serviços ou dinheiro: Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos, Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo, Vídeo Loteria, Bingo Permanente, Bingo Eventual e Loteria Social.

Justifica o autor sua proposição, em síntese, com a necessidade de ser implementada *“uma nova política para o setor de exploração de loterias no Brasil. Além de trazer uma transparência e controle social que a atividade precisa, trará uma efetiva arrecadação de recursos financeiros, para contribuir significativamente com a implementação de políticas sociais do Governo na área da inclusão social por meio do desporto e da área cultural”*

Já o Projeto de Lei nº 3.262, de 2004, de autoria do Deputado Júlio Redecker, que dispõe exclusivamente sobre os jogos de bingo, que poderão ser explorados por empresa comercial autorizada pela Caixa Econômica Federal, na forma que entender o Poder Executivo regulamentar, vem justificado com a necessidade de se manter na legalidade essa atividade, pelos postos de trabalho que cria e pelo valor dos impostos que gera.

Ambos os projetos de lei ao serem apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram rejeitados.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a presente matéria, além do mérito, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Norma Interna desta Comissão dispõe que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, com as normas a eles pertinentes e com a receita e despesa públicas.



O inciso III do art. 195 da Constituição Federal prevê que são receitas da seguridade social (saúde, previdência e assistência social) as contribuições sociais sobre as receitas de concursos de prognósticos. Segundo o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reunião hípicas, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

São várias as legislações que disciplinam a exploração das loterias federais. Segundo a Portaria nº 223, que trata da distribuição das loterias, as modalidades de loterias federais em vigor são: Loteria Federal, Loteria Instantânea, Loterias de Números e Loterias Esportivas.

Em todas essas modalidades uma parte dos recursos é rateado para:

a) pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF por conta das despesas de custeio e manutenção, que pode ser de 20%¹ ou de 30%² da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria;

b) transferências aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros³, no percentual de 2% da arrecadação total; e,

c) pagamento do prêmio⁴ que, após deduzido o percentual destinado aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e ao Fundo Nacional da Cultura⁵, pode ser de 65%, 46% ou 40% da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria.

Em algumas modalidades os recursos podem ainda ser rateados para transferência a outras entidades. É o caso da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais que recebe a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal.⁶

¹ Lei nº 6.168, de 09.12.1974.

² Norma Geral da loteria Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União, de 29.06.1990.

³ Lei 10.264, de 16.07.2001.

⁴ Decreto-Lei nº 204, de 27.02.1967; Lei nº 9.615, de 24.03.1998; Lei nº 9.999, de 30.08.2000; Lei nº 9.092, de 12.09.1995 e Norma Geral da Caixa.

⁵ Lei nº 9.999, de 30.08.2000.

⁶ Lei nº 9.092, de 12.09.95.



Em todos os casos, a CEF retém os valores destinados ao pagamento das despesas de custeio e manutenção e efetua o repasse dos recursos remanescentes diretamente aos beneficiários.

A outra parte dos recursos é transferida para o Tesouro Nacional para cumprimento de uma série de vinculações. É o caso dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN⁷, ao Fundo Nacional de Cultura - FNC⁸, ao Ministério do Esporte⁹, ao Programa de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior/FIEES¹⁰ e à Seguridade Social, sendo que para a Previdência Social existe um percentual específico¹¹.

A Portaria nº 223/MF, com base na legislação sobre a matéria, fixa os percentuais incidentes sobre a arrecadação total que deverão ser transferidos para o Tesouro Nacional. Sobre os valores arrecadados, a CEF aplica tais percentuais, que, de janeiro a outubro de 2005, geraram para a União a receita de R\$ 1,24 bilhões, conforme quadro abaixo:

TABELA I

DESTINAÇÃO AO TESOIRO NACIONAL-R\$

Modalidade	Percentual incidente sobre a arrecadação total da loteria	Valor resultante (jan/2005 a out/2005)
Loterias de Números	34,93%	1.173.088.600
Loterias Esportivas	31,10%	19.113.852
Loteria Federal	24,35%	29.194.514
Loteria Instantânea	28,00%	20.395.774
Total		1.241.792.740

Fonte: Portaria nº 223/MF, de 9.07.2002
Demonstração da Execução das Receitas das Contribuições - Exercício 2004. Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional.

⁷ Lei Complementar nº 79, de 07.01.1994.

⁸ Lei nº 8.313, de 23.12.91 e 9.999, de 30.08.2000.

⁹ Lei nº 9.615, de 24.03.98 e MP 2.049-24, de 24.10.2000.

¹⁰ Lei nº 9.288, de 01.07.96 e 10.260, de 12.07.01.

¹¹ Decreto-Lei 204, de 27.02.1967, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 717 de 31.07.1969.



Pela leitura do art. 6º, incisos I e II, do PL nº 3.145/04, ora sob análise, conclui-se que as modalidades Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos e Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo correspondem às modalidades atualmente previstas. Destaca-se que a Loteria Instantânea não é citada no art. 6º da proposição que trata das modalidades lotéricas, mas é citada no art. 9º, inciso I, que trata do rateio dos recursos arrecadados.

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea c, do projeto em questão apenas 8% (oito por cento) da arrecadação proveniente da exploração da Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos, da Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo e da Loteria Instantânea serão destinados à União. Do restante, 70% são destinados ao pagamento dos prêmios, 20% vão para a CEF por conta das despesas de custeio e administração do serviço, e 2% se destinam às transferências para Estados e Distrito Federal para o financiamento de ações de assistência social, de desporto e culturais.

Pelas regras atuais, o menor percentual destinado à União é o da Loteria Federal, de 24,35%, conforme se verifica na tabela I acima. Desse modo, caso venha a ser aprovado o presente projeto de lei, ocorreria uma renúncia de receita por parte da União em favor dos Estados, do Distrito Federal e da concessão de um prêmio maior aos jogadores.

Nesse aspecto, o art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00) encontra-se estabelecido que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I- demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c lculo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o. "

Por outro lado, com rela o   redu o do valor dos recursos destinados   Uni o, poder-se-ia argumentar que essa diminui o seria eventualmente compensada com as transfer ncias provenientes da explora o das demais modalidades lot ricas previstas no projeto de lei sob comento, como a V deo Loteria, Bingo Permanente e Bingo Eventual, conforme se apercebe no disposto no art. 10, I, d; II, a, 4; II, b, 6; III, f e no art. 11, III. Contudo a estimativa sobre a arrecada o dessas outras modalidades lot ricas n o se encontra presente na proposi o.

Ademais, deve-se registrar que a Uni o det m o monop lio de explora o das loterias, com pequena participa o nesse mercado de algumas poucas loterias estaduais. Por forç  do art. 1  do Decreto- Lei n  204, de 27 de fevereiro de 1967, ficou estabelecido ser a explora o de loterias da compet ncia exclusiva da Uni o, n o suscet vel de concess o. Por m, as loterias estaduais criadas at  a edi o do referido Decreto foram mantidas conforme disp o o art. 32 daquele dispositivo legal. Como o projeto de lei sob comento n o prev  exclusividade da Uni o na explora o das loterias, tudo indica a ocorr ncia no futuro de uma concorr ncia predat ria entre os tr s entes com conseq entemente diminui o da arrecada o das loterias e enfraquecimento das a o es sociais hoje suportadas por esses recursos.

Por outro lado, o art. 5  do PL n  3.145, de 2004, estabelece que os valores destinados   Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios ficariam vinculados exclusivamente   assist ncia social, ao desporto e   cultura. Portanto, n o se encontra prevista a cobertura das despesas do Fundo Penitenci rio Nacional - FUNPEN, para o qual, em 2005, as receitas de concursos de progn sticos foram respons veis por expressivos 72% (R\$ 193 milh es) do total de seus recursos. A proposi o, tamb m, n o prev  o financiamento do FIEES¹², para o qual as receitas lot ricas representaram, em 2005, 29% (R\$

¹² Unidade Orçament ria 74.902.



312 milhões) dos recursos totais desse programa. Por fim, a previdência social também não é contemplada pelo PL nº 3.145/04.

Em face da renúncia de receita expressa no projeto de lei, sem a correspondente apresentação das informações exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode o projeto de lei em análise ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.262, de 2004, a arrecadação obtida com a exploração dos bingos gerará receitas para a União, na forma de impostos e contribuições, razão pela qual o consideramos adequado e compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar o papel relevante das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal no suporte de inúmeras ações sociais governamentais. Com arrecadação anual crescente atingindo no último ano valor superior a R\$4,0 bilhões torna-se temerária qualquer modificação relacionada com seu funcionamento ou que implique, como é o caso, no seu enfraquecimento.

Pelo exposto, **votamos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.145, de 2004, o que dispensa o pronunciamento quanto ao seu mérito, e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.262, de 2004, e no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



ArquivoTempV.doc

